

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.000386/00-80
Recurso n.º : 129.948
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : ALMAD ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.978

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não dá causa à nulidade do lançamento a lavratura de auto de infração na repartição fiscal, se o sujeito passivo tomou ciência deste, notadamente se, na sua feitura, foram atendidos todos os pressupostos estabelecidos pelo Decreto nº 70.235/72.

AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - O Auditor Fiscal da Receita Federal prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade para desempenhar suas funções, dentre as quais a de fiscalização contábil das empresas.

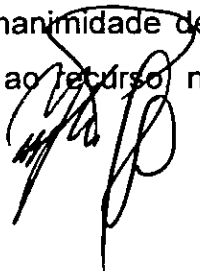
PAGAMENTO DE TRIBUTOS DECLARADOS OU LANÇADOS - O disposto no artigo 47 da Lei nº 9.430/96 somente pode ser invocada nos casos em que tenha ocorrido o pagamento de tributo declarado ou lançado no prazo de vinte dias contados da data da ciência aposta no termo de início de fiscalização e fica limitado aos valores efetivamente pagos.

PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS - O método de amostragem é compatível com os procedimentos de fiscalização e a apuração mensal do IRPJ e CSSL são inerentes aos referidos tributos e formatados na legislação de regência.

ESPONTANEIDADE - A simples disponibilidade dos livros e documentos fiscais não autoriza a aplicação do art. 138 do CTN, que deve ser buscado no caso de efetivo pagamento espontâneo do tributo. IRPJ E CSSL - OMISSÃO DE RECEITAS - VENDAS PARA O EXTERIOR - TRIBUTAÇÃO - Não tendo a recorrente comprovado a tributação das receitas obtidas na exportação de produtos, nem que eram isentas, o lançamento deve ser confirmado.

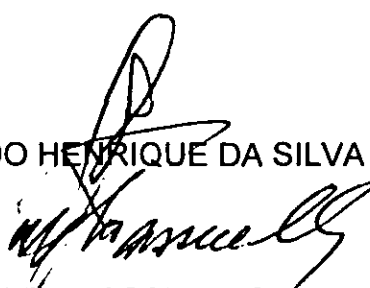
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALMAD ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13808.000386/00-80
Acórdão n.º : 105-13.978

2



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e DANIEL SAHAGOFF. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÊSS.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13808.000386/00-80
Acórdão n.º : 105-13.978

3

Recurso n.º : 129.948
Recorrente : ALMAD ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Procedo à formalização do Acórdão n° 105-13.978, por determinação contida na Portaria n° 105-0.011, de 18 de março de 2003, do Sr. Presidente desta 5ª Câmara do Primeiro conselho de Contribuintes, na forma regimental.

ALMAD ALIMENTOS LTDA., recorreu (fls. 114 a 133), em 27.09.2001, da decisão n° 2.436/2001 (fls. 100 a 109) do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que lhe foi cientificada em 28.08.2001 (AR grampeado no verso de fls. 110), portanto, tempestivamente, e que manteve integralmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A exigência foi constituída sobre os fatos relatados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 37 a 40, assim relatados, nos tópicos mais expressivos:

"3. No exame da documentação e dos livros fiscais e comerciais apresentados pela empresa, por processo de amostragem, verifiquei no ano-calendário de 1996, uma divergência de valores entre as receitas bruta e, em consequência, as bases de cálculo do imposto de renda – lucro presumido, dos meses de fevereiro, abril, setembro, outubro, novembro e dezembro desse ano de 1996, informadas na Declaração de rendimentos IRPJ/97 e as receitas bruta apuradas pelos livros fiscais e comerciais e, ainda, pela GIA – Guia de Informações do ICMS, do Fisco Estadual, relativa a esse período de 1996. Essa citada divergência está consubstanciada no "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada".

4. Intimada em 28/02/2000, a esclarecer sobre o fato acima relatado, a empresa informou que a apuração das bases de cálculo utilizadas, seguiram os critérios determinados pelas leis vigentes na época.

5. Verifica-se do "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" que a divergência de valores se origina, basicamente, das receitas de

3

vendas de mercadorias adquiridas/recebidas ao "Exterior", ou seja, das receitas de exportações de mercadorias.

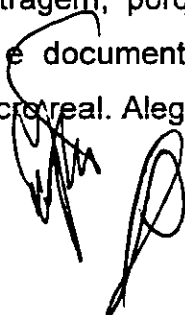
6. Consoante o estabelecido no art. 14, 3.º da Lei n.º 8541/92, para fins de apuração da base de cálculo do imposto pelo lucro presumido, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço de serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do computador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. Consta, ainda, do Manual para preenchimento da Declaração de rendimentos Lucro Presumido, IRPJ/97, página 5, o esclarecimento quanto a receita total a ser considerada para fins de determinação da base de cálculo do imposto pelo lucro presumido."

É de se observar que a escrituração mencionada corresponde aos livros comerciais, sendo a empresa optante pela tributação pelo lucro presumido e tendo procedido a escrituração completa, apesar de desobrigada.

Foi aplicada multa de ofício de 75%.

A impugnação alinhou diversas preliminares, quais sejam: a) de nulidade do procedimento fiscal por ter sido o auto de infração lavrado fora do estabelecimento fiscalizado; b) de nulidade do lançamento porque o autor do feito não teria habilitação profissional e ferir o princípio da legalidade, e; c) nulidade da exigência por cerceamento ao direito de defesa.

Quanto ao mérito, o lançamento deveria ser cancelado porque foi alterado o período de apuração do tributo; porque foram utilizados métodos incorretos de apuração do imposto; porque foi adotado processo de amostragem; porque a empresa incorreu em espontaneidade porque disponibilizou os livros e documentos à fiscalização e porque discordou do cálculo do tributo por não adotar o lucro real. Alegou ainda a improcedência da



cobrança de juros de mora e da multa de ofício, uma vez que o imposto lançado é indevido e que ocorreu a espontaneidade.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência, em veredicto assim ementado:

“Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Ano-calendário: 1996

*Ementa: **PRELIMINAR DE NULIDADE.***

SERVIDOR INCOMPETENTE

Para os efeitos da legislação tributária não tem aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativos do direito de examinar elementos de efeitos comerciais ou fiscais.

PRELIMINAR DE NULIDADE. LOCAL DE VERIFICAÇÃO DA FALTA

São válidos os autos lavrados na repartição fiscal, se o sujeito passivo deles tomou ciência.

***PRELIMINAR DE NULIDADE.** Antes da decisão de primeira instância não se caracteriza o cerceamento de direito de defesa.*

ARGUMENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A instância administrativa não tem competência para se manifestar sobre a constitucionalidade de leis.

OMISSÃO DE RECEITA.

Tributa-se como receita omitida a diferença apurada entre as declarações de IRPJ e os livros fiscais da empresa.

***MULTA DE OFÍCIO.** É devida no lançamento ex-officio a multa correspondente em fase da infração às regras instituídas pelo Direito Tributário, não constituindo tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei.*

JUROS DE MORA

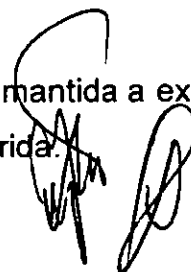
O Crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

AUTOS REFLEXOS

Infração ao IRPJ que implique redução do lucro líquido compõe a base de cálculo da Contribuição Social.

Lançamento Procedente”

Portanto, foram rejeitadas as preliminares e mantida a exigência quanto ao mérito, pelos expressos motivos declinados na decisão recorrida.



O recurso voluntário interposto no prazo regulamentar veio reafirmar as preliminares anteriormente expostas em extenso arrazoadado e, quanto ao mérito, buscou afastamento da exigência que teria sido formada fora da modalidade adequada (lucro real) e que os valores teriam sido levantados pela forma indevida sem levar em conta o período a se tomar como base e também sem utilizar métodos corretos de apuração. Alega espontaneidade, invoca a aplicação do princípio da verdade material e ataca a exigência dos juros e multa proporcional. Cumula tudo com preliminar de nulidade da decisão recorrida para ser novamente proferida para apreciar todas as questões argüidas na primitiva impugnação.

Consta do processo (fls. 200 a 210) a concessão de liminar para o seguimento do recurso sem o depósito de 30% ou da prestação de qualquer garantia, sobre o que a autoridade administrativa local não se manifestou, apenas encaminhando o recurso a este Colegiado (fls. 214).

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório que ora elaboro, não sendo, necessariamente igual àquele proposto pela Ilustre Relatora originária, uma vez que a sua não formalização do voto impede de conhecermos seu real conteúdo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator ad hoc

O recurso é tempestivo e, com preparo dispensado judicialmente, deve ser conhecido.

Extensa formalização de múltiplas preliminares deve ser inicialmente apreciada.

A primeira preliminar, de menor extensão, diz respeito à nulidade da decisão recorrida.

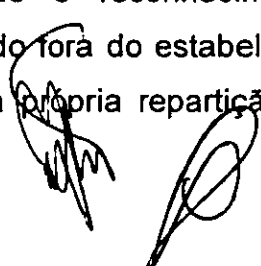
A recorrente alega que nova decisão deve ser prolatada, pela autoridade julgadora de primeiro grau, então apreciando integralmente as razões expendidas na impugnação.

A alegação pouco precisa não indicou quais aspectos, argumentos ou questões deixaram de ser apreciadas, para que se possa avaliar a extensão do dano ao seu direito, o que impossibilita sua apreciação objetiva, uma vez que não é possível formular ilações sobre quais pontos pretende a recorrente ver novamente apreciados.

Voto por sua rejeição.

As demais preliminares atacam o lançamento visando sua nulidade.

A primeira delas, que pretende o reconhecimento da nulidade do lançamento por ter o auto de infração sido lavrado fora do estabelecimento da recorrente, mas confeccionado com uso de computador na própria repartição, sendo cientificado à



empresa por via postal, vinha sendo repetidamente apresentada nos recursos, tendo, atualmente, sido raramente formalizada, tanto que se formou sólida corrente jurisprudencial no sentido de sua rejeição, como exemplificam os Acórdãos n° 107-01.827 e 105-03.553, com ementas:

"AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA/JURISDIÇÃO. Não dá causa à nulidade do lançamento a lavratura de auto de infração na repartição fiscal, se o sujeito passivo tomou ciência deste, notadamente se, na sua feitura, fora atendidos todos os pressupostos estabelecidos pelo Decreto n° 70235/72/72 (Ac. N° 107 – 1.827, DOU 7/01/97, P 314, Rel. Cons. Jonas Francisco de Oliveira)."

"AUTO DE INFRAÇÃO - AUDIÊNCIA PRÉVIA. Não é nulo o auto de infração lavrado na sede da Delegacia da Receita Federal e remetido, para ciência do sujeito passivo, por via postal com Aviso de Recebimento (AR), se a repartição dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário. (Ac. 105.3.553, rel. Sebastião Rodrigues Cabral, Seção de 30/08/89)."

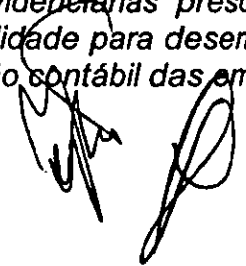
Observo, ainda, que todos os requisitos e formalidades necessários integram a peça impositiva, sendo de acolher a sua legitimidade.

Voto por sua rejeição.

A segunda preliminar, que diz respeito à alegada incapacidade do agente fiscal, encontra inúmeros similares no judiciário, cujo assunto se encontra pacificado, na forma que o STJ decidiu no Resp n° 218.406-RS, em 14/09/99, cujo relator, Min. Garcia Vieira assim ementou a decisão:

"FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

O fiscal de contribuições previdenciárias prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade para desempenhar suas funções, dentre as quais a de fiscalização contábil das empresas."



É clara a identidade entre a função fiscalizadora previdenciária e de tributos federais, o que me induz a entender que a decisão do STJ pode ser comodamente aplicável à situação em discussão, por análoga.

A proposta ilegalidade contido no procedimento fiscal, mercê da falta de qualificação profissional, igualmente fica contida na decisão judicial acima citada, sendo inexpressiva no sentido de obter a nulidade pleiteada.

Voto por sua rejeição.

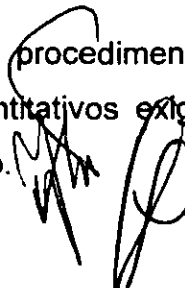
A terceira preliminar amparada em alegado cerceamento ao direito de defesa tem base na Lei nº 9.430/96, que atribui ao sujeito passivo o prazo de vinte dias para o pagamento, espontaneamente, dos tributos lançados ou declarados. A autuada não teria sido esclarecida dessa prerrogativa durante a auditoria fiscal, tendo deixado de recolher os tributos com juros de mora.

Está assim vasado o dispositivo legal:

"Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimentos espontâneo."

É evidente que caberia à recorrente, no prazo estabelecido, verificar a aplicabilidade ou não da norma, verificando objetivamente se o IRPJ e a CSSL estavam lançados ou declarados e procedendo ao seu pagamento, se fosse o caso.

Porém, visivelmente, não houve procedimento anterior que implicasse lançamento ou declaração dos tributos nos quantitativos exigidos pela fiscalização, que somente foram lançados no procedimento de ofício.



A alegação de que os tributos estavam "*lançados*" na contabilidade não encontra qualquer prova que a apóie, uma vez que o entendimento que se deve dar ao termo é restritivo ao tributo em sua exigibilidade jurídica, que somente ocorre pelas formas de lançamento elencadas no Código Tributário Nacional.

Ademais, não tendo havido o recolhimento, não há como se acolher a pretensão exposta.

Voto por sua rejeição.

Quanto ao mérito, as alegações formalizadas no recurso devem ser examinadas individualmente.

As alegações de que o imposto de renda é anual e, diante da apuração mensal do tributo exigido, o auto de infração deve ser cancelado, merece reparo, uma vez que o imposto de renda de pessoa jurídica é tributo tipicamente de apuração e recolhimento mensal, desde longa data, apenas remanescendo a declaração de rendimentos em período anual, que é procedimento administrativo de cunho meramente informativo e serve exclusivamente para controle da repartição que administra o tributo.

A inconformidade com o método de amostragem, igualmente, não pode ser apoiada, uma vez que exigir procedimento diferente seria forçar a fiscalização de cada documento e cada operação, o que provocaria, sem dúvida, demora burocráticas e prejuízos para as partes. Se da amostragem alguém deveria discordar, seria a Fazenda Nacional, cujo método permite passar despercebidos efeitos que podem provocar o afloramento de exigência fiscal, mas seu uso comporta limites de segurança que são previamente considerados pela administração tributária e que lhe dão razoável confiabilidade.



A recorrente invoca a espontaneidade em seu favor, sem explicitar se está se referindo ao instituto contido no artigo 138 do CTN ou ao simples procedimento de permitir à fiscalização o manuseio e exame de seus documentos e livros fiscais. Parece referir-se ao segundo conceito, uma vez que em nenhum momento se comprova o pagamento do tributo envolvido.

Permitir ao fisco o exame de livros e documentos fiscais está entre as exigências legais que amparam a ação fiscalizadora do Estado, no campo tributário, visando a arrecadação. Tal procedimento não atrai qualquer benefício ao contribuinte que deixou de pagar tributo, apenas o deixa a salvo da aplicação de penalidades próprias como multas agravadas por falta de atendimento a intimações e outras formas de coação fiscal.

A jurisprudência vinculado ao arbitramento de resultados também é inaplicável, uma vez que a tributação em exame está regida pelo lucro presumido, forma eleita por opção da recorrente e seguida pelo autor do feito.

Interessante ressaltar que em nenhum momento a recorrente procurou atacar objetivamente a incidência ou não dos tributos sobre as operações de exportação que não integraram a base de cálculo do lançamento de ofício, limitando-se a discutir preliminares e aspectos genéricos que não representaram efetiva discussão de mérito.

As ponderações acima aplicam-se igualmente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A multa aplicada e os juros de mora seguiram adequadamente a legislação de regência, devendo ser mantidos.

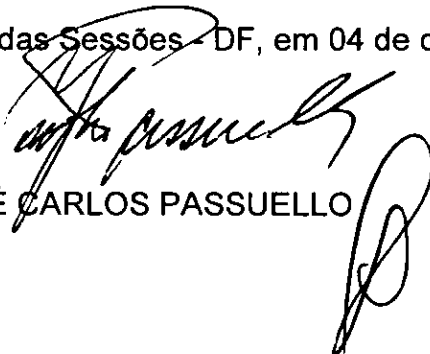
A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned over the text of the final paragraph.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13808.000386/00-80
Acórdão n.º : 105-13.978

12

Assim, diante do que consta do processo, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2002.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO